



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.383 - PR (2016/0186321-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : JORGE AFONSO ARGELLO (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
RAFAEL FERRACINA - DF035893
LARYSSA BRITO MOREIRA - DF043787
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXAME DE CARÊNCIA DE PROVAS E INDÍCIOS. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

I - Alegações concernentes a ausência de autoria, inexistência de qualquer ato ilícito e de inconsistência de delações, ultrapassam os limites de cognição do recurso em habeas corpus. (Precedente).

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, e só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

III - A concreta gravidade das condutas atribuídas ao recorrente e o justificado risco de reiteração criminosa, no entanto, revestem-se de idoneidade para justificar a segregação cautelar. (Precedentes).

IV - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese.

V - Competência do juízo de primeiro grau já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e, de resto, decorrente das regras processuais aplicáveis à espécie.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.383 - PR (2016/0186321-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **recurso em habeas corpus**, interposto por JORGE AFONSO ARGELLO, conhecido como **GIM ARGELLO**, em face da denegação de ordem de **habeas corpus** pelo eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Em suas razões, aduz o recorrente, em síntese, a **manifesta desnecessidade de sua prisão processual**, porquanto embasada em *"ilações e suposições que, a par de amplamente subjetivas, não resistem a um juízo de razoabilidade lógica"* (fl. 2.625).

Sustenta, ainda, que **não cometeu nenhum ato ilícito**, bem como que os depoimentos de delatores em sentido contrário não conteriam a verdade dos fatos, quando tendentes à sua incriminação. Segundo indica, ademais, haveria a **incompetência do magistrado singular**, em virtude da inexistência de conexão com fatos da designada operação "Lava-Jato", bem como os fundamentos esgrimidos para a segregação cautelar revelar-se-iam **inidôneos** para o efeito, mormente diante da impossibilidade de virtual reiteração criminosa, por conta de não mais ostentar, o recorrente, a condição de parlamentar.

A decisão profligada está assim ementada:

'''OPERAÇÃO LAVA-JATO'. HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS.

1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.

*2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.*

3. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada 'Operação Lava-Jato', os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos.

4. Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato, como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização, ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa.

5. Havendo fortes indícios da participação do paciente em 'organização criminosa', em crimes de 'lavagem de capitais' e 'contra o sistema financeiro nacional', todos relacionados com fraudes em contratos públicos dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (STJ/HC nº 302.604/RP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julg. 24/11/2014).

6. A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2014).

7. Ordem de habeas corpus denegada" (fl. 2.604).

O recurso foi admitido na origem (fls. 2659-2660).

A pretensão liminar foi indeferida (fls. 2672-2677).

O parecer da d. Subprocuradoria-Geral da República é pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta parte, pelo seu desprovimento (fls. 2.685-2.711).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.383 - PR (2016/0186321-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXAME DE CARÊNCIA DE PROVAS E INDÍCIOS. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

I - Alegações concernentes a ausência de autoria, inexistência de qualquer ato ilícito e de inconsistência de delações, ultrapassam os limites de cognição do recurso em habeas corpus. (Precedente).

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, e só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

III - A concreta gravidade das condutas atribuídas ao recorrente e o justificado risco de reiteração criminosa, no entanto, revestem-se de idoneidade para justificar a segregação cautelar. (Precedentes).

IV - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese.

V - Competência do juízo de primeiro grau já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e, de resto, decorrente das regras processuais aplicáveis à espécie.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta parte, **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **recurso em habeas corpus**, interposto por JORGE AFONSO ARGELLO, conhecido como **GIM ARGELLO**, em que se alega, em suma, a **desnecessidade da prisão processual imposta**, bem como que **o recorrente não cometeu nenhum ato ilícito**, sendo que os depoimentos de delatores em sentido contrário não conteriam a verdade dos fatos. Além disso, o recorrente afirma a **incompetência do magistrado singular**, em virtude da inexistência de conexão com fatos da designada operação "Lava-Jato" e, demais disso, que **não haveria risco de reiteração criminosa**, por conta de não mais ostentar, o recorrente, a condição de parlamentar.

De início, cumpre referir que **as alegações concernentes a não ter o recorrente cometido qualquer ato ilícito e de que as delações em sentido diverso seriam inverídicas, ultrapassam os limites de cognição do presente recurso**, consoante pacífica jurisprudência desta Corte.

A título de exemplo, cito trecho da ementa relativa ao HC n. 353.508/MG, relator o em. Min. **Jorge Mussi**, de 28/6/2016: *"A análise acerca da negativa de cometimento dos delitos é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita"*.

Com razão, no ponto, o parecer da d. Subprocuradoria-Geral da República, ao enfatizar que: *"O exame das alegações de 'fragilidade das provas' para comprovar a veracidade da delação firmada por Ricardo Pessoa e por Walmir Pinheiro, Diretores da UTC Engenharia, exige aprofundado exame de provas o que não se admite em sede de habeas corpus"* (fl. 2.688).

Nesta parte, portanto, **o recurso não deve ser conhecido**.

Quanto ao mais, **não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que justifique o provimento do recurso.

É sabido que, de acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva, mostra-se imprescindível a **demonstração da prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria**. Da análise da r. decisão reprochada, tem-se que a prisão preventiva estaria devidamente fundamentada na **garantia da ordem pública**. Destaco, oportunamente, as seguintes passagens, que corroboram tal entendimento:

"colhidas provas, em cognição sumária, de que dirigentes das empreiteiras envolvidas no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás pagaram vantagem indevida, ou seja propina, ao então Senador para que não fossem convocados a prestar depoimentos durante os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado para apurar crimes havidos na Petrobrás e da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instaurada no Senado e na Câmara para apurar esses mesmos crimes, tudo durante o ano de 2014" (fls. 232-233).

Na mesma decisão, o juiz de primeiro grau fez constar que:

"Pelos elementos de prova até o momento colhidos, cumpre reconhecer provado que a UTC Engenharia realizou doações eleitorais registradas no montante de R\$ 5.000.000,00 entre 11/07/2014 a 02/10/2014 para a coligação partidária da campanha de Gim Argello para o Senado no ano de 2014, provavelmente destinados ao custeio de despesas da campanha eleitoral do próprio Gim Argello, bem como provado o envolvimento de Gim Argello e de seus subordinados Paulo Roxo e Valério Neves no episódio, estes inclusive com visitas à sede da UTC Engenharia em São Paulo no mesmo período.

Também provado que Ricardo Ribeiro Pessoa, apesar de apontado, nas investigações do esquema criminoso da Petrobrás, como dirigente da UTC Engenharia e responsável pelo pagamento de propinas a agentes da Petrobrás, não foi, como outros empreiteiros envolvidos, convocado para depor nas comissões parlamentares de inquérito instauradas em 2014 para apurar o esquema criminoso que vitimou a Petrobrás e das quais Gim Argello era integrante. Questão que se coloca diz respeito à motivação das doações, havendo as declarações de Ricardo Ribeiro Pessoa e do subordinado deste Walmir Pinheiro Santana, de que foi a condição estabelecida pelo então Senador Gim Argello para barrar a convocação do dirigente da UTC para depor nas investigações da comissão parlamentar de inquérito.

Foram colhidas, em cognição sumária, provas que corroboram que essas motivações foram efetivamente criminosas na investigação de outro dirigente de empreiteira envolvido no esquema criminoso da Petrobrás, José Adelmário Pinheiro Filho, conhecido como Léo Pinheiro, Presidente do Grupo OAS" (fls. 238-239).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os riscos de **reiteração e persistência** na prática de atividades ilícitas, evidenciados, de resto, tanto na decisão que decretou a prisão preventiva, como no acórdão que denegou o **habeas corpus**, conformam o requisito da garantia da ordem pública, **densificando-o diante das singularidades da situação concreta**.

A legislação estrangeira, aliás, fá-lo de modo expresso, dando como certo que, **para a custódia cautelar, a potencialidade de realização de novos crimes, concebida frente às particularidades do acusado, mostra-se decisiva**.

Alguns exemplos podem ser enumerados:

(1) O **Código de Processo Penal Português, em seu artigo 204, letra "c"**, fixa que *"nenhuma medida de coacção, à excepção da prevista no artigo 196.º, pode ser aplicada se em concreto se não verificar, no momento da aplicação da medida: (c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas"*.

(2) O **Código de Processo Penal Italiano (Codice di Procedura Penale)**, em seu **artigo 274**, estabelece que as medidas cautelares são cabíveis quando, por disposições específicas e circunstâncias da infração, e **da personalidade da pessoa sob investigação ou acusados, inferidas a partir da conduta ou de atos concretos, ou o seu registro criminal, há um perigo real de que estes cometam crimes graves com o uso de armas ou outros meios de violência pessoal ou direta contra a ordem constitucional ou delitos de crime organizado ou da mesma espécie que aquele pelo qual se procede (no original: quando, per specifche modalità e circostanze del fatto e per la personalità della persona sottoposta alle indagini o dell'imputato, desunta da comportamenti o atti concreti o dai suoi precedenti penali, sussiste il concreto pericolo che questi commetta gravi delitti con uso di armi o di altri mezzi di violenza personale o diretti contro l'ordine costituzionale ovvero delitti di criminalità organizzata o della stessa specie di quello per cui si procede)**.

(3) Também na **Alemanha, a teor do § 112a do Código de Processo Penal (StPO-Strafprozessordnung)**, alude-se à detenção fundamentada no **risco de reiteração**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva (no original: *Haftgrund der Wiederholungsgefahr*)

Há **referência pormenorizada**, na decisão de primeira instância, às peculiaridades do paciente, que confeririam sustentáculo a tal nível de argumentação. Colhe-se, neste sentido, a seguinte passagem:

"Enquanto ainda era titular do foro privilegiado, era investigado em vários procedimentos criminais em trâmite no Supremo Tribunal Federal, no Inquérito 3.746, que tem por objeto movimentações financeiras atípicas e incompatíveis com seus rendimentos lícitos, no Inquérito 3.723, que tem por objeto corrupção e peculato na destinação de emendas parlamentares em convênios do Ministério do Turismo, e no Inquérito 3.059, cujo objeto não foi possível identificar, todos mais recentemente enviados às instâncias ordinárias.

Reportagens de jornais em fontes abertas indicam ainda o envolvimento do ex-parlamentar em diversos escândalos criminais (v.g.: <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/quem-e-gim-argello-que-o-governo-dilma-quer-ver-no-tcu>).

Embora os inquéritos em andamento e notícias jornalísticas não permitam maiores conclusões, os próprios fatos que constituem objeto deste processo, com, em cognição sumária, provas de envolvimento de Gim Argello na extorsão de dirigentes de empreiteiras e em complexos esquemas de lavagem de dinheiro, indicam, pelo modus operandi, sofisticação e profissionalização na prática de crimes contra a Administração Pública, o que coloca em risco à ordem pública.

O fato dele não mais ser parlamentar não elide o risco à ordem pública, pois o produto dos crimes não foi recuperado e foi submetido, em princípio, a esquemas sofisticados de lavagem, servindo a prisão cautelar para prevenir que seja submetido a novas operações de ocultação e dissimulação" (fl. 246).

O entendimento afina-se à jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal, que vem assentando, ademais, que **a gravidade concreta da conduta reveste-se de idoneidade para amparar a segregação cautelar**. Neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE EM FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI, GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes. 2. Recurso ao qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se nega provimento" (RHC n. 132 270/MS. **Segunda Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**. DJe de 7/4/2016).

É necessário dizer que, a meu ver, não se trata de analisar o presente caso, como outros decorrentes da designada "Operação Lava-jato", mediante novos paradigmas ou por meio de repudiado julgamento de exceção, mas de **efetivo reconhecimento das circunstâncias e peculiaridades que a hipótese possui**, a fim de estabelecer a indispensabilidade ou não de imposição da medida excepcional.

Não por acaso, consignou o em. Desembargador convocado do eg. TJ/SC, **Newton Trisotto**, por ocasião do julgamento do **HC n. 333.322/PR**, que *"Nos últimos 50 (cinquenta) anos, nenhum fato relacionado à corrupção e à improbidade administrativa, nem mesmo o famigerado "mensalão", causou tamanha indignação, "repercussão danosa e prejudicial ao meio social", quanto estes sob investigação na operação "Lava-Jato", investigação que, a cada dia, revela novos escândalos. A sociedade reclama dos políticos, das autoridades policiais, do Ministério Público e do Judiciário ações eficazes para coibir a corrupção e para punir exemplarmente os administradores ímprobos e todos os que estiverem, direta ou indiretamente, a eles associados"* (HC n. 333.322/PR, **Quinta Turma**, DJe de 25/9/2015, grifei).

O em. Ministro **Celso de Mello**, do col. **Pretório Excelso**, por sua vez, no julgamento da Medida Cautelar n. 4039/STF, chegou a afirmar que *"a ausência de bons costumes leva à corrupção e o quadro que está aí é altamente indicativo de que essa patologia se abateu sobre o aparelho de Estado Brasileiro"*.

Em boa medida, a doutrina estrangeira vem se ocupando das categorias forjadas por estes novos tipos de criminalidade, cuja **característica principal está centrada na violação de bens jurídicos coletivos, e, portanto, não meramente vocacionados à proteção de interesses individuais**.

Essa transição do Direito Penal, para autores como **SCHÜNEMANN**, por exemplo, tratar-se-ia de um avanço, com o qual se passaria a dar cobertura àquelas situações cuja peculiaridade é a **magnitude da lesão**, e que, não raramente, permaneciam afastadas, **por razões que aqui não cabe discutir**, da incidência das normas criminais. Por isso que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo este autor, **mostra-se insustentável querer lutar contra a criminalidade avançada com um Direito Penal retrógrado**, calcado em premissas do século XIX, sendo, de sua parte, evidente, que a corrupção de um funcionário deve ser mais duramente punida do que o desvio de um comerciante individual (SCHÜNNEMANN, Bernd. **Vom Unterschichts – zum Oberschichtsstrafrecht. Ein Paradigmawechsel im moralischen Anspruch?** In: Alte Strafrechtsstrukturen und neue gesellschaftliche Herausforderungen in Japan und Deutschland. Hans-Heiner Kühne und Miyazawa (Hrsg.). Berlin: Duncker & Humblot, 2000; **para a tradução espanhola**, ver: SCHÜNNEMANN, Bernd. **Del Derecho Penal de la clase baja al Derecho Penal de clase alta: Un Cambio de paradigma como exigencia moral?** Tradução de Lourdes Baza. In: Temas actuales y permanentes del Derecho Penal después del milenio. Madrid: Editorial Tecnos, 2002).

Em verdade, deve-se destacar que, como é sabido, a gravidade genérica das condutas não autoriza a segregação cautelar. **No entanto**, a dinâmica dos fatos e os desdobramentos da denominada "Operação Lava-jato" revelam, **a toda evidência**, a gravidade **concreta** das condutas praticadas, que excedem, **e muito**, àquelas ínsitas aos tipos penais sob apuração.

Neste aspecto, o v. acórdão combatido registrou, **verbis**:

"Em apertada síntese, Ricardo Pessoa teria pago ao então Senador JORGE AFONSO ARGELLO (Gim Argello) para evitar que fosse convocado a depor nas comissões parlamentares de inquérito que investigavam fatos relacionados a Petrobras.

Conforme listagem fornecida por Ricardo Pessoa, por orientação do paciente, 'os valores doados teriam transferidos 'aos diretórios distritais de quatro partidos políticos, Democratas/DEM - R\$ 1.700.000,00, Partido da República/PR - R\$ 1.000.000,00, Partido da Mobilização Nacional/PMN - R\$ 1.150.000,00, e Partido Renovador Trabalhista Brasileiro/PRTB - R\$ 1.150.000,00' (fl. 6 do arquivo eletrônico out11, evento 1). O somatório dos depósitos totalizam os R\$ 5 milhões mencionados pelo colaborador.

Naquela época, Ricardo Pessoa e demais empreiteiros não foram, de fato, convocados para depor nas comissões, o que só veio a ocorrer em 2015, desta feita sem a participação de JORGE AFONSO ARGELLO.

A atuação suspeita de JORGE AFONSO ARGELLO, registre-se, não surge exclusivamente dos depoimentos dos colaboradores. Há prova decorrente de quebras de sigilo telemático que ligam Ricardo Pessoa e Walmir Pinheiro Santana - colaboradores - em datas contemporâneas ao funcionamento da referida CPI. Há mais elementos trazidos na decisão de primeiro grau (...)" (fls. 2.594-2.595).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A circunstância de o recorrente não mais exercer mandato parlamentar não o beneficia. Com efeito, a pormenorizada descrição dos fatos lhe atribuídos, com potencial atuação no âmbito de Comissão Parlamentar de Inquérito, em favor de virtuais investigados, soma-se, na espécie, à **indicação feita na decisão de primeira instância, a respeito de outros crimes pelos quais está a ser investigado**. Cabe repetir a transcrição:

"Enquanto ainda era titular do foro privilegiado, era investigado em vários procedimentos criminais em trâmite no Supremo Tribunal Federal, no Inquérito 3.746, que tem por objeto movimentações financeiras atípicas e incompatíveis com seus rendimentos lícitos, no Inquérito 3.723, que tem por objeto corrupção e peculato na destinação de emendas parlamentares em convênios do Ministério do Turismo, e no Inquérito 3.059, cujo objeto não foi possível identificar, todos mais recentemente enviados às instâncias ordinárias" (fl. 246).

Ademais, os próprios riscos de, no desenvolvimento de operações financeiras futuras, dar-se seguimento a potenciais operações de lavagem de dinheiro, estão em indicar a necessidade da segregação cautelar, para o efeito de inibir a prática potencial de crimes.

Casos como os que se extraem da designada "Operação Lava-Jato" fazem pertinente a admoestação de **FARIA COSTA**, segundo o qual se está defronte a *"uma estrutura poderosamente organizada que se infiltra aos mais diversos níveis da realidade social e que age, em qualquer circunstância, dentro dos pressupostos de uma forte cadeia hierárquica, cujo fito é sempre o de conseguir uma maior acumulação de capital para, desse jeito, directa ou mediatamente, aumentar também o poder da organização"*.

Conforme o autor português, este tipo de criminalidade ostenta como características, entre outras, a *"perigosidade, gravidade e extensão dos fenómenos que o sustentam"*, bem como uma *"particular ressonância ao nível da opinião pública, determinando, simultaneamente, repúdio social"*, implicando um *"amolecimento da consciência ética"*, de modo que, seguindo-se o seu alvitre: *"vemos, sem grande dificuldade, que o que se vangloria e se erege em regra de ouro são os êxitos fáceis, as formas atrabiliárias de comportamentos, descosidas de quaisquer pontos referenciais, a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lógica do lucro a qualquer custo. O que nada mais é, digamo-lo de forma sintética e precisa, do que a exaltação de uma vertente chamada 'cultura da corrupção'" (FARIA COSTA, José de. **O branqueamento de capitais: algumas reflexões à luz do Direito Penal e da política criminal**. In: Direito Penal Económico e Europeu - Textos doutrinários. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 306-308).

Quanto à alegada incompetência do juízo de primeiro grau, nota-se, antes de tudo, que **o tema não foi apreciado na decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, em que se assinalou:

"Sustenta a defesa a incompetência do juízo de primeiro grau, argumentando que os fatos imputados ao paciente não estão relacionados ao esquema de corrupção que se instalou no seio da Petrobras.

Em primeiro lugar, de acordo com a jurisprudência dominante desta Casa, em especial nos processos relacionados a denominada 'Operação Lava-Jato', não se presta o habeas corpus para questionar a competência do juízo, devendo ser utilizado para tanto a exceção própria prevista na lei processual penal.

Em segundo, ainda que assim não fosse, ao paciente é imputada, dentre outras condutas, a utilização dos 'poderes investigatórios e coercitivos das comissões parlamentares de inquérito não para elucidar crimes, mas sim para cometê-los, o que representa uma completa inversão de valores, com afetação da dignidade das comissões parlamentares', de modo que há, ainda que indiretamente, vinculação entre a sua conduta e a ausência de conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito que buscava apurar justamente o envolvimento dos empresários do setor de construção civil em crime de corrupção e fraudes a licitações.

Pela decisão que recebeu a denúncia em parte nos autos da Ação Penal nº 5022179-78.2016.4.04.7000/PR (evento 6), o juízo de primeiro grau acolheu a competência e detalhou a conduta dos imputados, devendo qualquer insurgência ser buscada pela via adequada em primeiro grau.

Diante do exposto, não conheço do habeas corpus no ponto" (fl. 2.586).

Se já por isso **a pretensão recursal, nesta parte, esbarraria na inviabilidade de ensejar a supressão de instância quanto à matéria não examinada**, é de ser referida, todavia, a asserção do magistrado de primeiro grau, no sentido de que: **"foi o Egrégio Supremo Tribunal Federal quem enviou a este Juízo cópia dos depoimentos de Ricardo Ribeiro Pessoa e de Walmir Pinheiro Santana, com o relato acerca da propina paga a Gim Argello, para a continuidade das investigações e do processo"** (fl. 255), circunstância que fragiliza a argumentação desenvolvida no recurso quanto ao ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, se as Comissões Parlamentares de Inquérito propendiam à investigação de fatos potencialmente ilícitos havidos no âmbito da PETROBRAS, e se foi no desenvolvimento dos trabalhos dessas comissões que teriam sido cometidos os ilícitos atribuídos ao recorrente, a competência, afastada a prerrogativa de foro, uma vez que não mais presente a condição de Senador da República, deveras apontava para a 13ª Vara Federal de Curitiba, para a qual remetidos os autos pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Na Reclamação 24.138/DF, **ajuizada pelo próprio recorrente**, no Supremo Tribunal Federal, decidiu-se, a este respeito, que: *"No caso, a situação fática narrada, no tocante ao **ex-Senador Gim Argello**, não guarda vínculo claro e imediato às condutas atribuídas aos demais investigados neste processo, porém **guarda pertinência com inquéritos e ações penais originadas de possíveis ilícitos relacionados aos processos que tramitam na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, o que justifica a remessa de cópia dos autos àquele juízo**"* (Rcl n. 24.138, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 28/6/2016).

Finalmente, o recorrente postulou, em caráter alternativo, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. A este respeito, com acerto aludiu-se no v. acórdão recorrido que:

*"Deve ser examinada, por derradeiro, a possibilidade de fixação de medidas alternativas à prisão, postulada pelos impetrantes. Em que pese as alegações formuladas pelo impetrante, verifica-se, no caso em tela, a presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, ou seja, o *fumus commissi delicti* e o *periculum in libertatis*, bem como a impossibilidade de se impor medidas cautelares diversas da prisão.*

A reiteração das condutas delituosas demonstra não só a indiferença do paciente perante o direito, mas também revela maior risco à ordem pública e à necessidade de cessar a atividade criminosa. Em casos tais, a negativa à substituição a posição é acolhida pela jurisprudência deste Tribunal [...]

[...]

Por todas as razões já destacadas com relação à materialidade e aos indícios de autoria e, ainda, sendo necessária a prisão preventiva e inviável a sua substituição por medidas alternativas, deve ser mantida na íntegra a decisão de primeiro grau" (fls. 2.601-2.602).

Efetivamente, não me parece suficiente, na hipótese, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a prisão preventiva se encontra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal, em razão da **gravidade em concreto** da conduta e da **real possibilidade** de que o recorrente, caso em liberdade, retome as práticas ilícitas.

Aliás, este, cumpre frisar, é o entendimento que vinha sendo firmado no âmbito desta col. Quinta Turma em processos relacionados à "Operação Lavajato", de relatoria do em. Ministro **Newton Trisotto** (Desembargador convocado do TJ/SC), a saber: **HC n. 323.331/PR**, DJe de 30/9/2015; **HC n. 23.403/PR**, DJe de 1º/9/2015; **RHC n. 56.642/PR**, DJe de 7/5/2015; **HC n. 312.684/PR**, DJe de 30/3/2015; **HC n. 312.683/PR**, DJe de 23/3/2015, **HC n. 312.368/PR**, DJe de 10/3/2015.

Cumpre citar a jurisprudência desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DEPOIS DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 317, CAPUT E § 1º, C/C O ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL (POR 25 VEZES) E AO ART. 1º DA LEI N. 9.613/1998 (POR "PELO MENOS" 146 VEZES), NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

04. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) não é recomendável quando aquela estiver justificada na "periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada" (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 48.813/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/12/2014). 05. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 321.710/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Newton Trisotto, DJe de 1º/9/2015).

A **expressão dos valores envolvidos**, somada à peculiar circunstância de, à época, ser o recorrente Senador da República, neste aspecto, fazem pertinente a lição de **PACELLI** e **FISCHER**, segundo os quais é *"perfeitamente aceitável a decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, desde que fundamentada na gravidade do delito, na natureza e nos meios de execução do crime, bem como na amplitude dos resultados danosos produzidos pela ação"* (PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 673).

Dessarte, ressalto que os graves crimes supostamente ocorridos e revelados pela "Operação Lava-Jato" reclamam uma atuação firme do Poder Judiciário, no sentido de evitar a reiteração das práticas delituosas, no intuito de possibilitar a devida apuração dos fatos praticados contra a Administração Pública e, em última análise, a população brasileira, sendo a prisão preventiva, **na hipótese**, a única medida cabível para atingir tais objetivos.

No caso do recorrente, em particular, tem-se a **gravidade concreta das condutas** e os **riscos de reiteração criminosa**, tudo acrescido ao fato de que **as práticas potencialmente ilícitas teriam sucedido à época em que exercia as relevantes funções de Senador da República**, as quais são conspurcadas quando, ao invés de direcionarem-se para a apuração de infrações e desvios, almeja ocultá-los.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso e, nesta parte, **nego-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0186321-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 73.383 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200670000186628 200970000032500 22582015 50122987720164047000
50178186620164040000 50286089520154047000 50365282320154047000
50482530920154047000 50501532720154047000 50509856020154047000
700001776440 700001777895 700001777918 700001777919 700001777930
700001777931 700001803456 700001807713 700001809398 70001803623
PR-50122987720164047000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **JORGE AFONSO ARGELLO (PRESO)**

ADVOGADOS : **MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330**

RAFAEL FERRACINA - DF035893

LARYSSA BRITO MOREIRA - DF043787

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.